



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.487, DE 04/07/2000

Processo n.º 30.500

PROJETO DE LEI N.º 7.852

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional, sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 30.500
Qu

Matéria: PL nº 7.852	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 27/06/2000	CJR CEFO COSB	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: M. A.

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 30500
[Signature]

OF. GP.L. nº 396/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030000 2000 07 27 13 54

PROTÓCOLO GERAL
Jundiaí, 27 de junho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 5.293/99, visando a diminuição do preço para alienação dos lotes do Loteamento Popular localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande – CESP.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.2



PUBLICAÇÃO
04/07/2000
Rubrica

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFO & COSP

Presidente
30/06/2000

APROVADO

Presidente
30/06/2000

PROJETO DE LEI N° 7.852

Art. 1° - A Cláusula Primeira e o parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Convênio de Parceria firmado entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e a JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional, de que trata o artigo 6° da Lei n° 5.293, de 02 de setembro de 1999, passam a vigor de acordo com os termos constantes da minuta de Termo de Re-Ratificação, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2° - Para atender o disposto no parágrafo único do art. 3° da Lei n° 5.293, de 02 de setembro de 1999, fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante do valor apurado na venda dos lotes.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, que se faz ao **CONVÊNIO DE PARCERIA** celebrado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS** e a **"JCH" Jundiaí Cooperativa Habitacional**.

Pelo presente instrumento, de um lado a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL- FUMAS**, Fundação Pública Municipal, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua São Jorge, nº 28, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC - sob nº 51.864.205/0001-56, neste ato representada por seu Superintendente, **Sr. EDUARDO SANTOS PALHARES**, doravante designada simplesmente **FUMAS** e, de outro lado a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, constituída sob a forma de Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Plínio de Almeida Ramos, nº 476, Parque Centenário, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.121.630/0001-02, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Administrativo, **Sr. RICARDO GIROTTI**, doravante designada simplesmente **COOPERATIVA**, têm entre si justo e avençado o seguinte:

I - Por força do que dispõe a Lei nº, de de de 2000, a CLÁUSULA PRIMEIRA e o parágrafo primeiro da CLÁUSULA NONA do CONVÊNIO DE PARCERIA firmado em 20 de setembro de 1999, passam a vigor com a seguinte redação:

*"CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente convênio de parceria a implantação de núcleos residenciais populares em até 3002 (três mil e dois) lotes alienados, por venda, à **FUMAS** pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um metros e sessenta e um centímetros quadrados), correspondentes ao Loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992 e registrado em 26 de junho de 1997 nos termos do R2 da Matrícula*



nº 51.865, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Jundiáí.”

“CLÁUSULA NONA -

.....

§ 1º - O preço fixado para cada lote não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação que integra a Lei autorizadora.”

II - Ficam ratificadas, no que não colidirem com este Termo, as demais cláusulas do Convênio de parceria firmado em 20 de setembro de 1999.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiáí, de de 2000

EDUARDO SANTOS PALHARES
Superintendente da FUMAS

RICARDO GIROTTI
Cooperativa

TESTEMUNHAS :

Assinatura:
Nome:
RG:

Assinatura:
Nome:
RG:



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que visa alterar a Lei nº 5.293, de 02 de setembro de 1999, objetivando possibilitar a diminuição do preço para alienação dos lotes do Loteamento Popular localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aos munícipes a serem beneficiados.

Conforme a previsão legal vigente, a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS só poderá alienar os lotes do empreendimento por valor superior a 60% (sessenta por cento) da avaliação que integra a referida Lei.

Assim, verifica-se que a alteração do valor mínimo para a venda dos lotes, atendendo a natureza social do empreendimento, viabilizará aos cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a aquisição dos referidos imóveis.

Objetiva, ainda, a iniciativa prever a alteração do número de lotes daquele Loteamento Popular,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 08
proc. 30.500
W

com vistas a diminuição do adensamento da população no local, possibilitando o aumento da metragem dos lotes de algumas quadras da urbanização, oferecendo, assim, melhores condições de vida para os munícipes que ali virão a residir.

O projeto visa também autorizar a abertura de crédito adicional especial junto à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS até o montante do valor apurado na venda dos lotes.

Ante o exposto, diante do relevante interesse social contido na presente iniciativa, permanecemos confiantes de sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.293, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999

Autoriza alienação, à FUMAS, de área pública situada na Estrada Municipal Fazenda Grande – CESP para implantação de núcleo residencial popular; e convênio correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, mediante venda, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, nas condições indicadas nesta Lei, 3.002 (três mil e dois) lotes integrantes do patrimônio público e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um e sessenta e um metros quadrados), correspondentes ao Loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992, e registrado em 26 de junho de 1997, nos termos do R.2 da matrícula nº 51.865, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.

Artigo 2º - A área acima mencionada, acha-se caracterizada na planta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - O montante pertinente à alienação, terá por base o laudo de avaliação que fica fazendo parte integrante desta Lei, e será fixado de acordo com o disposto na cláusula nona do convênio, considerando-se o valor do lote sem infra-estrutura.

Parágrafo único – O recolhimento aos cofres públicos municipais será de forma parcelada, na proporção do recebimento pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do produto das vendas dos lotes, cuja transação fica desde já autorizada.

Artigo 4º - A área referida no artigo 1º destinar-se-á exclusivamente à implantação de núcleos residenciais populares, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, através de financiamento da Caixa Econômica Federal no Programa Carta de Crédito Associativo.



§ 1º - Ficam excluídos da previsão contida no "caput" deste artigo, os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra "G"; 1, 2, 3, 14, 15, 16 e 17 da Quadra "R"; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Quadra "AA"; 19 da Quadra "BB"; 20 da Quadra "CC", 111 da Quadra "MM"; 46, 47 e 51 da Quadra "TT"; 20, 21 e 22 da Quadra "UU", posto que destinados ao uso permissível exclusivamente comercial e de serviços.

§ 2º - A implantação dos núcleos residenciais populares abrangerá a execução da construção de unidades habitacionais e das obras de infra-estrutura consistentes em topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, arborização e demais obras complementares que se fizerem necessárias, e pela alienação dos lotes aos destinatários.

§ 3º - A implantação dos núcleos residenciais populares na forma prevista nesta Lei deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (um) ano e ser concluída em até 05 (cinco) anos, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de alienação.

Artigo 5º - Os núcleos residenciais populares implantados na área destinar-se-ão a beneficiar somente munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, preferencialmente os cadastrados para o referido empreendimento e supletivamente os inscritos no Cadastro Geral da Fundação, com renda familiar comprovada até 10 (dez) salários mínimos e desde que aprovados pelo Agente Financeiro Caixa Econômica Federal no Programa Carta de Crédito Associativo.

Parágrafo único – Os cadastrados que não atenderem às condições estabelecidas pelo Agente Financeiro, permanecerão no cadastro permanente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para inclusão em futuros empreendimentos habitacionais.

Artigo 6º - Para se viabilizar e alcançar a finalidade prevista na presente Lei, a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, fica autorizada a celebrar convênio de parceria com o Agente Promotor JCH – Jundiá Cooperativa Habitacional, nos termos da minuta anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 7º - No instrumento público de venda e compra a ser lavrado constarão como encargos a serem assumidos pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a implantação de núcleos residenciais de acordo com os prazos, forma e recursos previstos nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.293/99)

fls. 41
Proc. 30.500
@m

Artigo 8º - Fica dispensada a realização de certame licitatório, tendo em vista o relevante interesse social e a prescrição constante do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - A alienação na forma estabelecida neste artigo, dará à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS o direito de gravar a propriedade no todo ou em parte ou anuir na hipótese de exigência de garantia hipotecária, para fins de obtenção de financiamento destinado a efetiva implantação do empreendimento.

Artigo 9º - Os recursos provenientes da alienação do imóvel, integrarão a seguinte rubrica orçamentária: 2220.0000(680).

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 3.980, de 04 de setembro de 1982; 4.960, de 27 de janeiro de 1997 e 4.961, de 27 de janeiro de 1997.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Convênio de Parceria que entre si fazem a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS** e a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, para a implantação de núcleos residenciais através de financiamento dentro do Programa Carta de Crédito Associativo do Agente Financeiro **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pelo presente instrumento de Convênio de Parceria, de um lado a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**, Fundação Pública Municipal, com sede na cidade de Jundiaí - SP, na Rua São Jorge, nº 28, inscrita no CGC sob o nº 51.864.205/0001-56, neste ato representada por seu Superintendente Sr. **EDUARDO DOS SANTOS PALHARES**, doravante denominada simplesmente **FUMAS**, e de outro lado a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, constituída sob a forma de Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Sete, nº 130, Parque Centenário, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.630/0001-02, neste ato representada pelo Presidente e pelo Tesoureiro de seu Conselho Administrativo, Srs. **REINALDO ANTONIO FAVERO** e **JÚLIO CESAR YATIM**, doravante denominada simplesmente **COOPERATIVA**, têm justo e avençado o presente Convênio de Parceria, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente convênio de parceria a implantação de núcleos residenciais populares em 3.002 (três mil e dois) lotes, alienados por venda, à **FUMAS** pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um e sessenta e um metros quadrados), correspondentes ao Loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992 e registrado em 26 de junho de 1.997 nos termos do R.2. da matrícula nº 51.865, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.

DA IMPLANTAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A implantação de núcleos residenciais populares abrangerá a execução da construção de unidades habitacionais e das obras de infra-estrutura consistentes em topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, arborização e demais obras complementares que se fizerem necessárias, e pela alienação dos lotes aos destinatários.

DOS RECURSOS



CLÁUSULA TERCEIRA - Os núcleos residenciais populares serão implantados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através de financiamento da Caixa Econômica Federal no Programa Carta de Crédito Associativo.

DOS DESTINATÁRIOS

CLÁUSULA QUARTA - Os núcleos residenciais populares implantados na área destinarse-ão a beneficiar somente equipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, preferencialmente os cadastrados para o referido empreendimento e supletivamente os inscritos no Cadastro Geral da Fundação, com renda familiar comprovada até 10 (dez) salários mínimos, desde que aprovados pelo Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal no Programa Carta de Crédito Associativo.

DAS OBRIGAÇÕES DA COOPERATIVA

CLÁUSULA QUINTA - São obrigações da COOPERATIVA, além de outras previstas neste instrumento:

I - obter junto ao Agente Financeiro Caixa Econômica Federal o financiamento no Programa Carta de Crédito Associativo para a implantação de núcleos residenciais populares, inclusive com a realização de atos necessários de acordo com os padrões e exigências adotados pelo Agente Financeiro, com o fim de submeter os candidatos à sua aprovação.

II - aceitar como cooperados os candidatos previamente cadastrados na FUMAS, e aprovados pelo Agente Financeiro.

III - representar os associados aprovados pelo Agente Financeiro.

IV - na condição de Agente Promotor e representante dos associados aprovados pelo Agente Financeiro:

a) - organizar, gerir e praticar todos os atos necessários à implantação de núcleos residenciais populares na área referida, inclusive com a elaboração e aprovação junto aos órgãos competentes e ao Agente Financeiro, de todos os projetos, memoriais, orçamentos e cronogramas físico e financeiros, bem como a promover contratação de empresa credenciada pelo Agente Financeiro para execução da construção das unidades habitacionais e das obras de infra-estrutura;

b) - prestar fiança ou outra garantia para a execução das obras de implantação dos núcleos residenciais populares junto ao Agente Financeiro;

c) - executar todas as providências até a entrega final das unidades residenciais, com a expedição do respectivo Habite-se, aos associados mutuários por ela representados, assumindo inteira e única responsabilidade por todos os atos e serviços técnicos, inclusive civil e criminal.

CLÁUSULA SEXTA - Além das obrigações constantes na cláusula anterior, compete exclusivamente à COOPERATIVA:



- a) encaminhar as fichas dos cadastrados junto à FUMAS, acompanhadas das respectivas pesquisas cadastrais, da documentação pessoal e de comprovação da capacidade financeira, nos padrões e exigências do Agente Financeiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, submetendo-as à aprovação final;
- b) substituir a tempo, qualquer cooperado que por qualquer razão vier a ser excluído do grupo eleito;
- c) promover, sempre que necessário, chamadas de novos interessados para integrar a COOPERATIVA dentre aqueles cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- d) mandar lavrar as procurações públicas dos candidatos aprovados com poderes bastante para assinar contratos de aquisição, mútuo e hipotecas, e
- e) providenciar os registros dos respectivos contratos e averbações junto ao Serviço Registral da Circunscrição respectiva.

Parágrafo único - É de inteira responsabilidade da COOPERATIVA, as despesas decorrentes das obrigações objeto desta cláusula.

DAS OBRIGAÇÕES DA FUMAS

CLÁUSULA SÉTIMA - São obrigações da FUMAS além de outras previstas neste instrumento:

- a) fiscalizar e cooperar com todos os atos realizados pela COOPERATIVA;
- b) alienar os lotes indicados na cláusula primeira aos associados aprovados pelo Agente Financeiro representados pelo Agente Promotor, pelos valores de avaliação definidos de comum acordo entre o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal, o Agente Promotor JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, tendo em vista o perfil sócio-econômico dos futuros adquirentes, podendo, pois, praticar todos os atos necessários para este fim.

CLÁUSULA OITAVA - Além das obrigações constantes na cláusula anterior, a FUMAS se compromete, ainda, a:

- a) apresentar e fornecer, quando solicitada, documentos comprobatórios da titularidade da área, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, taxas, impostos ou contribuições fiscais de qualquer natureza;
- b) firmar de forma irrevogável e irretroatável, quando chamada, os compromissos de alienar os lotes dos empreendimentos, e assinar e outorgar escrituras ou contratos de transmissão de domínio dos mesmos, àqueles cadastrados na FUMAS, e aprovados pelo Agente Financeiro, concordar com hipotecas, assim como comparecer em todos os documentos que se fizerem necessários na qualidade de agente, vendedora e credora;



c) propor solução para a construção de adutora de água potável e caixa d'água elevada e enterrada com reservação compatível ao abastecimento, as redes mestre e de escoamento de esgoto sanitário e águas pluviais de interligação dos conjuntos às redes de captação próximas e respectivas servidões de passagem pelas áreas lindeiras.

DOS PREÇOS

CLÁUSULA NONA - Os projetos e memoriais descritivos das moradias e da infra-estrutura, assim como os custos para a sua realização e o valor dos lotes a ser pago à **FUMAS** serão definidos de comum acordo entre o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal, o Agente Promotor **JCH - Jundiá Cooperativa Habitacional** e a **Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS**, tendo em vista o perfil sócio-econômico dos futuros adquirentes, através do laudo para alienação aos cooperados.

§ 1º - O preço fixado para cada lote não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação que integra a Lei autorizadora.

§ 2º - O laudo de que trata esta cláusula deverá identificar o preço de cada unidade, mediante indicação de dois valores diferenciados, sendo um para o lote dotado de infra-estrutura e o outro sem esta.

DA ISENÇÃO DE REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - A **FUMAS** fica isenta do pagamento de qualquer remuneração à **COOPERATIVA**, bem como de quaisquer despesas ou taxas decorrentes da implantação dos referidos núcleos residenciais populares.

DO PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A implantação dos núcleos residenciais populares pela **COOPERATIVA**, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (um) ano e ser concluída em até 05 (cinco) anos, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de alienação da área a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e a **FUMAS**, sob pena de rescisão deste instrumento sem que lhe caiba qualquer indenização pelos serviços até então concluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estipula-se como início da implantação, as medidas executadas pela **COOPERATIVA** que viabilizem o empreendimento, compreendendo como tal a aprovação dos projetos, plantas e memoriais das obras pelos órgãos públicos, contratação de construtora idônea, obtenção do crédito junto ao Agente Financeiro Caixa Econômica Federal para execução do empreendimento e aprovação das respectivas fichas sócio-econômicas dos futuros mutuários.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes até a efetiva conclusão do empreendimento.



DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Fica eleito o Foro desta Comarca de Jundiaí para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste Convênio, renunciando as partes, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiaí, de de 1999

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL

Testemunhas:

Nome:

CPF/MF n°

Nome:

CPF/MF n°



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.556

PROJETO DE LEI Nº 7.852

PROCESSO Nº 30.500

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional, sobre loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08 dos autos e vem instruída com a cópia da lei municipal que se pretende alterar (fls. 09/15 dos autos).

É o relatório.

PARECER:

DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei pretende:

A-) alterar a redação da cláusula primeira do convênio de parceria firmado entre a FUMAS e JCH, que trata o artigo 6º, da Lei nº 5.293/99, **para o fim de** acrescentar-lhe uma vírgula ("... *lotes alienados, por venda, à FUMAS...*");

B-) alterar a redação da cláusula nona do convênio de parceria firmado entre a FUMAS e JCH, que trata o artigo 6º, da Lei nº 5.293/99, **para o fim de** alterar o valor mínimo para a venda dos lotes, atendendo a natureza social do empreendimento (de 60% do valor fixado para cada lote, para 30% deste montante);

C-) autorização para abertura de crédito adicional especial até o montante do valor apurado na venda dos lotes, **visando atender** o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.293/99 (recolhimento aos cofres municipais do valor da alienação dos lotes)¹.



ADEQUAÇÃO DO PROJETO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)².

Em nosso sentir, sempre atento ao fato de que o presente parecer apenas expressa uma opinião sobre o tema, o projeto não se mostra adequado aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto ao reduzir a vedação constante no § 1º, da cláusula nona do convênio (de 60% para 30%), houve, por via oblíqua, uma ampliação do subsídio/aumento da despesa, sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro. No mais, as alterações da cláusula primeira do convênio, bem como a autorização de abertura de crédito adicional especial (para viabilizar o repasse do valor à Prefeitura Municipal), se mostram escorregiosos.

Pelo exposto, temos que o projeto, no que tange a alteração da cláusula nona do convênio, não fornece os subsídios necessários para que a Edilidade possa votá-lo, demandando o feito, neste particular, maior instrução³.

DA COMPETÊNCIA ORGÂNICO-FORMAL.

Caso Vossas Excelências entendam que os argumentos trazidos à colação pelo Alcaide viabilizam a votação, temos, na traça de nosso parecer nº 5.090⁴, que o projeto em estudo afigura-se-nos revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, c.c. o art. 7º, VIII; e art. 140 *usque* 156; todos da L.O.M.); e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 46, IV, c.c. o art. 72, XI; e art. 110, I, § 3º).

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

² Ver artigo 1º, § 1º c.c. § 2º, alínea "b" da LRF.

³ Não há que se falar em aplicação do art. 163-I do R.I., pois o projeto será pautado para sessão extraordinária.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria absoluta
(art. 44, § 2º, alínea "e", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2000.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.090

PROJETO DE LEI Nº 7.615

PROCESSO Nº 28.023

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza alienação, à FUMAS, de área pública situada na Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP para implantação de núcleo residencial popular; e convênio correlato.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 17/18; vem instruída com a planta de fls. 7; laudo de avaliação de fls. 8/11 e minuta de convênio de fls. 12/16. A matrícula do imóvel, inserta às fls. 29/51, foi substituída por outra, atendendo a Despacho nº 465/99, deste órgão técnico, às fls. 84. Outrossim foi juntado aos autos cópia do Estatuto Social da JCH - Jundiaí Cooperativa Habitacional, bem como o seu CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 52/75. Com a certidão de fls. 77, e documentos de fls. 78 a 83, cumpriu-se o disposto no § 3º do art. 110 da Lei Orgânica de Jundiaí. Posteriormente foi juntado aos autos, através do ofício GP. nº 398/99: a-) matrícula atualizada do imóvel; b-) alteração do Estatuto Social da Cooperativa; c-) documento da Caixa Econômica Federal-CEF, declarando que a Cooperativa está apta a apresentar proposta de empreendimento, como Entidade Organizadora do Programa de Carta de Crédito Associativa-FGTS; d-) minuta da Carta de Crédito Associativa, nos moldes PRODECAR-FGTS. Ao fim, junta Mensagem Aditiva Modificativa ao presente projeto, alterando a redação do § 1º do art. 4º; do art. 5º, bem como as cláusulas quarta, sexta e décima-segunda da minuta de convênio.

É o breve relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, e seu § 3º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar, precipuamente: 1-) alienação à FUMAS, de 3.002 lotes integrantes do Loteamento Popular localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP (conforme art. 1º); 2-) autorização para a assinatura de convênio envolvendo a FUMAS, na condição de agente fiscalizador, e a JCH - Jundiaí Cooperativa Habitacional, na condição de agente promotor. Para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX e XIV.

O presente projeto, deve ser analisado em partes. Assim é que temos, **a uma**, a autorização de alienação de lotes de propriedade da Prefeitura à FUMAS, que é tratada nos arts. 1º a 3º; **a duas**, dá destinação de uso aos lotes (arts. 4º e 5º, alterados pela Mensagem Aditiva Modificativa); **a três**, autorização de convênio com a JCH, nos termos da minuta, alterada pela Mensagem Aditiva Modificativa, conforme já mencionado; **a quatro**, os arts. 7º a 11º trazendo disposições gerais para a consecução do projeto.



I - Da autorização para alienação dos lotes

Os arts. 2º e 3º delimitam: (a) a área a ser alienada (**objeto**) pela Prefeitura Municipal à FUMAS (**partes**); (b) o **preço**, conforme o laudo de avaliação; (c) e a **forma** de pagamento, estampada no parágrafo único do art. 3º, estabelecendo que **"o recolhimento aos cofres públicos municipais será de forma parcelada, na proporção do recebimento pela FUMAS, do produto das vendas dos lotes, cuja transação fica desde já autorizada"**.

Assim é que temos para efeito da autorização Legislativa para alienação da área pública, as partes (P.M.J. e FUMAS), o objeto (art. 2º), o preço correspondente ao laudo de avaliação (art. 3º "caput") e a forma de pagamento (parágrafo único do art. 3º). Se esses requisitos de natureza formal atendem à finalidade pública, compete ao soberano Plenário pronunciar-se. Noutro giro verbal, temos que o projeto - especificamente a alienação pretendida - reúne condições formais para a deliberação Plenária, que enfrentará o quesito mérito, âmbito ao qual, *in casu*, é defeso a este órgão técnico se manifestar.

II - Da autorização para a assinatura de convênio envolvendo a FUMAS.

Com a alteração estatutária levada a efeito pela JCH, temos que o seu objeto social se circunscreve exclusivamente à atuação junto ao loteamento Fazenda Grande, conforme previsão contida no art. 5º de seu ato constitutivo. Ainda, a Cooperativa vai ser composta por mutuários cadastrados na FUMAS, patente, portanto, a coexistência de interesses convergentes¹ de seus integrantes, de molde a dispensar o certame licitatório, cuja previsão vem inserta no art. 8º da propositura.

Com efeito, o art. 17, inc. I, letra "f" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro dispensa certame licitatório para **"alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da administração pública especialmente criados para esse fim"** (grifamos e destacamos). Assim, conforme se depreende do art. 1º do Estatuto da JCH (fls. 52), trata-se de entidade sem fins lucrativos; às fls. 119, em Ata de Assembléia Geral que alterou o Estatuto da Cooperativa, é disposto expressamente que é alterado o parágrafo único do art. 5º, no sentido de vincular cooperativa e famílias cadastradas na FUMAS; por fim, às fls. 120, também em sede de alteração, o inc. I do art. 14 do Estatuto fica obrigatoriamente vinculado aos critérios estabelecidos pela FUMAS. Depreende-se finalmente, que com as alterações processadas no Estatuto da Cooperativa, a dispensa de licitação é admitida nos termos dos dispositivos já elencados do Estatuto Licitatório.

III - Da destinação de uso aos lotes (arts. 4º e 5º, alterados pela Mensagem Aditiva Modificativa).

¹ este é o fator preponderante para se diferenciar contrato de convênio, porquanto o primeiro tem por característica a coexistência de interesses opostos ou divergentes.



Consoante referidos dispositivos, o loteamento destina-se a implantação de núcleos residenciais populares. Nesse tópico cabe dizer que a urbanização dos lotes deverá obedecer a Lei Federal 6.766/79, com alteração dada pela Lei Federal 9.785/99, e a legislação municipal correlata, em especial, o Plano Diretor Físico-Territorial.

IV - Das disposições gerais.

O art. 7º dispõe sobre as exigências que devem constar do instrumento de venda e compra dos lotes. O art. 8º, conforme já mencionado, traz a dispensa de licitação (art. 17, da Lei Federal 8.666/93) para a assinatura do convênio com o agente promotor JCH. O art. 9º traz a indicação da rubrica orçamentária para onde serão carregados (P.M.J.) os recursos advindos da alienação dos lotes. O art. 10 dispõe que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (FUMAS).

V - Outros aspectos a serem observados.

Cumpra salientar ainda sobre o projeto: 1-) que o convênio estará sujeito à fiscalização da FUMAS; 2-) a Carta de Crédito Associativa, nos moldes PRODECAR-FGTS, deve observar a legislação elencada no item 5 da minuta; 3-) o presente projeto foi precedido de alteração na lei orçamentária, visando estabelecer a previsão desta obra.

Por fim, ponderamos que as Comissões poderão suscitar outros esclarecimentos junto à Administração, se assim entenderem necessário, para melhor enfrentamento do quesito mérito.

Isto posto, entendemos que a propositura, sob o ponto de vista formal, está devidamente instruída, não incorporando quaisquer impedimentos. Relativamente ao quesito mérito, repita-se, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, "e", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 1999

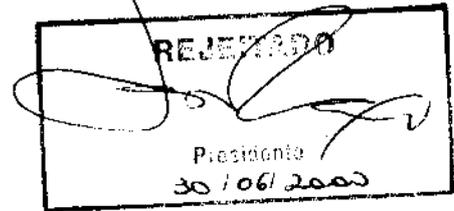
Ronaldinho Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Handwritten signature/initials on the right margin.



pp. 3.177/00



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.852
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Destina 40% do loteamento "Fazenda Grande" a pessoas cadastradas na Fumas.

Acrescenta-se o seguinte art. 3º., renumerando-se o subsequente:

"Art. 3º. Do total de lotes correspondentes ao loteamento popular, 40% deverão ser comercializados, sem nenhuma edificação, somente com a infra-estrutura prevista por lei, entre as pessoas cadastradas na FUMAS."

Justificativa

A presente alteração tem por finalidade oferecer para venda lotes urbanizados, sem edificações, afim de que o preço torne-se acessível à população de baixa renda.

Sala das Sessões, 30/06/00


DURVAL LOPES ORLATO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
29a.SE.12a.	1.42	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		30.6.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 7.852, P.M. -

...

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH- Jundiaí Cooperativa Habitacional sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

Nós podemos observar, nós entendemos que o Projeto afigura-se revestido da condição de legalidade, no que concerne à competência, e quanto à iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto na LOM. Somos favoráveis à tramitação do projeto e no mérito o será soberano. - Peço a V.Exa. que consulte os demais membros da CJR.

....

O SENHOR PRESIDENTE- Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ADEMIR R.VICTOR - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO M.MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO O PARECER da C.J.R.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodlzio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
29a. SE. 12a.	1.44	P. Da Pós	ADEMIR P. VICTOR		30.6.00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 7.852.

....

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.852, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiá Cooperativa Habitacional sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário. - O presente projeto de lei vem devidamente instruído, termo de ratificação, e visa uma redução no custo do valor fixado para cada lote. Anteriormente fixava ser inferior a 60%, e não poderia ser inferior a 60%, e agora prevê não poder ser inferior a trinta por cento, o valor fixado no laudo de avaliação que integra a lei autorizadora. Isso realmente vem beneficiar o adquirente do lote urbanizado e edificado, pois possibilita inclusive que mutuários, os mutuários entrarem numa faixa de juros mais acessível na Caixa Econômica Federal. - Portanto, levando em consideração os aspectos sociais de viabilização do financiamento para a população de mais baixa renda, o nosso parecer é favorável à tramitação do projeto, e solicito que V.Exa. consulte os demais membros. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado. ACOMPANHAM O PARECER: Antônio Carlos C. Siqueira, Durval Lopes Orlatto, com restrições, Felisberto Negri Neto, o excelso parecer, Oraci Gotardo. -

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da CEFO.

*

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
29a.SE.12a.I	1.47	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		30.6.00

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(Projeto de Lei n. 7.852, P.M.) -

...

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Eu até agradeço a gentileza do Presidente da Comissão, Vereador Negri Neto, para exararmos o parecer. -

Projeto de Lei n. 7.852, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário. O projeto dá outras condições para viabilização do Loteamento "Fazenda Grande". - Nós analisamos o projeto e verificamos que existiam algumas dúvidas no presente projeto. Há poucas horas estávamos comentando com o Sr. EDUARDO PALHARES, Superintendente da Fumas sobre algumas dúvidas desse projeto, inclusive com a própria Consultoria Jurídica da Casa. Entendemos e está garantido, segundo nos foi confirmado que esse valor diminuídos os lotes habitacionais do "Fazenda Grande" seriam repassados para o mutuário quando da sua aquisição, quando da construção, também, da casa própria pronta. Nós entendemos que isso seria uma garantia de que ao aprovarmos nesta Casa, e esta Comissão estar dando parecer sobre isso uma redução, ou seja um subsídio da Prefeitura pra loteamentos com finalidades sociais, que é a população de baixa renda, nós entendemos que a diminuição de sessenta para 30 por cento, como valor mínimo, do que for avaliado, é correto. Porque existe, segundo as informações dos consultores tanto da FUMAS como da Câmara, de que isto está garantido, que chegará ao consumidor final que é o mutuá-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
29a.SE.12a.	1.48	P.Da Pós	DURVAL L. ORLATO		30.6.00

rio. Então, nesse aspecto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos não vê objeções. -

No que diz respeito à condição de construção da casa, nós entendemos que por essa finalidade ela tem que ter valor inferior ao que é normalmente comercializado no mercado. Isso garantia o seu aspecto social. De nada adianta nós compararmos o valor final da casa ao que se tem aí de loteamentos feitos hoje na cidade, se o valor for equivalente, ou seja baixamos muito o valor do terreno para subsidiar as pessoas mais pobres e o valor final continua sendo o mesmo. Então, dessa forma entendemos que no contrato existindo essa garantia, e o valor final sendo inferior, podendo atender melhor a população, esta Comissão não vê objeções. - Como nós falamos somente por essa ótica, entendemos que Obras e Serviços Públicos, o projeto está devidamente justificado e adequado. Portanto, sou pela aprovação. -

São essas as minhas palavras, Sr. Presidente, Srs. Vereadores.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer do Relator.

O VEREADOR NEGRI NETO - Acompanho o brilhante parecer.

ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

A VEREADORA SILVANA CÁSSIA R. BAPTISTA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o parecer da COSP.

....



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P. L nº. 7852

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO			/
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN			/
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	na Presidência		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	17		03

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 30/10/2000



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P. L nº. 7852
Emenda nº. 01

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR		/	
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA		/	
3. ANA VICENTINA TONELLI		/	
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA		/	
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
6. ANTONIO GALDINO			/
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		/	
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ		/	
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN			/
11. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	na presidência		-
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. MARCÍLIO CARRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO		/	
18. PEDRO JOEL LANZA			/
19. SÉRGIO SHIGUIHARA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO		/	
TOTAL	03	13	04

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 30/06/2000



Of. PR 06.00.145
proc. 30.500

Em 30 de junho de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.308, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.852 (objeto de seu Of. GP.L. n° 396/00), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.852

AUTÓGRAFO Nº 6.308

PROCESSO Nº 30.500

OFÍCIO PR Nº 06.00.145

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

John Lison Bando

RECEBEDOR:

Manoel Jr

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/07/00

W. Mantovani

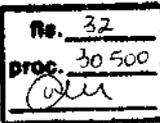
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO
11/07/2000

Proc. nº 30.500

GP., em 04.07.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.308
(Projeto de Lei nº 7.852)

Altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional, sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Cláusula Primeira e o parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Convênio de Parceria firmado entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e a JCH – Jundiaí Cooperativa Habitacional, de que trata o artigo 6º. da Lei nº. 5.293, de 02 de setembro de 1999, passam a vigor de acordo com os termos constantes da minuta de Termo de Re-Ratificação, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Para atender o disposto no parágrafo único do art. 3º. da Lei nº. 5.293, de 02 de setembro de 1999, fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante do valor apurado na venda dos lotes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil (30/06/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente



TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, que se faz ao **CONVÊNIO DE PARCERIA** celebrado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS** e a **"JCH" Jundiaí Cooperativa Habitacional**.

Pelo presente instrumento, de um lado a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL- FUMAS**, Fundação Pública Municipal, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua São Jorge, nº 28, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC - sob nº 51.864.205/0001-56, neste ato representada por seu Superintendente, **Sr. EDUARDO SANTOS PALHARES**, doravante designada simplesmente **FUMAS** e, de outro lado a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, constituída sob a forma de Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Plínio de Almeida Ramos, nº 476, Parque Centenário, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.121.630/0001-02, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Administrativo, **Sr. RICARDO GIROTTI**, doravante designada simplesmente **COOPERATIVA**, têm entre si justo e avençado o seguinte:

I - Por força do que dispõe a Lei nº, de de de 2000, a CLÁUSULA PRIMEIRA e o parágrafo primeiro da CLÁUSULA NONA do CONVÊNIO DE PARCERIA firmado em 20 de setembro de 1999, passam a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente convênio de parceria a implantação de núcleos residenciais populares em até 3002 (três mil e dois) lotes alienados, por venda, à FUMAS pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um metros e sessenta e um centímetros quadrados), correspondentes ao Loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992 e registrado em 26 de junho de 1997 nos termos do R2 da Matrícula



nº 51.865, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Jundiaí."

"CLÁUSULA NONA

.....
§ 1º - O preço fixado para cada lote não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação que integra a Lei autorizadora."

II - Ficam ratificadas, no que não colidirem com este Termo, as demais cláusulas do Convênio de parceria firmado em 20 de setembro de 1999.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiaí, de de 2000

EDUARDO SANTOS PALHARES
Superintendente da FUMAS

RICARDO GIROTTI
Cooperativa

TESTEMUNHAS:

Assinatura:

Nome:

RG:

Assinatura:

Nome:

RG:

de



EXPEDIENTE

No. 35
Proc. 30500
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 420/00

Proc. nº 9.353-4/95

CÂMARA MUNICIPAL

030026 JUL 07 18 145

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 04 de julho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
18 107 12000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.852, bem como cópia da Lei nº 5.487, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

**LEI Nº 5.487, DE 04 DE JULHO DE 2.000**

Altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional, sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Cláusula Primeira e o parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Convênio de Parceria firmado entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e a JCH – Jundiaí Cooperativa Habitacional, de que trata o artigo 6º. da Lei nº. 5.293, de 02 de setembro de 1999, passam a vigor de acordo com os termos constantes da minuta de Termo de Re-Ratificação, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Para atender o disposto no parágrafo único do art.3º. da Lei nº. 5.293, de 02 de setembro de 1999, fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante do valor apurado na venda dos lotes.

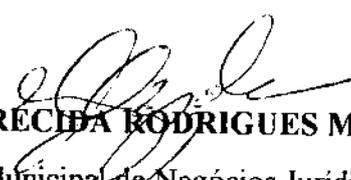
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, que se faz ao **CONVÊNIO DE PARCERIA** celebrado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS** e a **"JCH" Jundiaí Cooperativa Habitacional**.

Pelo presente instrumento, de um lado a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL- FUMAS**, Fundação Pública Municipal, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua São Jorge, nº 28, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC - sob nº 51.864.205/0001-56, neste ato representada por seu Superintendente, **Sr. EDUARDO SANTOS PALHARES**, doravante designada simplesmente **FUMAS** e, de outro lado a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, constituída sob a forma de Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Plínio de Almeida Ramos, nº 476, Parque Centenário, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.121.630/0001-02, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Administrativo, **Sr. RICARDO GIROTTI**, doravante designada simplesmente **COOPERATIVA**, têm entre si justo e avençado o seguinte:

I - Por força do que dispõe a Lei nº, de de de 2000, a **CLÁUSULA PRIMEIRA** e o parágrafo primeiro da **CLÁUSULA NONA** do **CONVÊNIO DE PARCERIA** firmado em 20 de setembro de 1999, passam a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente convênio de parceria a implantação de núcleos residenciais populares em até 3002 (três mil e dois) lotes alienados, por venda, à **FUMAS** pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um metros e sessenta e um centímetros quadrados), correspondentes ao Loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992 e registrado em 26 de junho de 1997 nos termos do R2 da Matrícula



nº 51.865, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Jundiáí."

"CLÁUSULA NONA

.....

§ 1º - O preço fixado para cada lote não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação que integra a Lei autorizadora."

II - Ficam ratificadas, no que não colidirem com este Termo, as demais cláusulas do Convênio de parceria firmado em 20 de setembro de 1999.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiáí, de de 2000

EDUARDO SANTOS PALHARES
Superintendente da FUMAS

RICARDO GIROTTI
Cooperativa

TESTEMUNHAS:

Assinatura:
Nome:
RG:

Assinatura:
Nome:
RG:

Alu



PUBLICAÇÃO
25/07/2000

LEI N° 5.487, DE 04 DE JULHO DE 2.000

Altera a Lei 5.293/99, para modificar convênio entre FUMAS e JCH-Jundiaí Cooperativa Habitacional, sobre o loteamento "Fazenda Grande"; e autoriza crédito orçamentário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de junho de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1°. A Cláusula Primeira e o parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Convênio de Parceria firmado entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e a JCH - Jundiaí Cooperativa Habitacional, de que trata o artigo 6° da Lei n° 5.293, de 02 de setembro de 1999, passam a vigor de acordo com os termos constantes da minuta de Termo de Re-Ratificação, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2°. Para atender o disposto no parágrafo único do art.3° da Lei n° 5.293, de 02 de setembro de 1999, fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante do valor apurado na venda dos lotes.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(LEI Nº 5.487/2000 - fls. 02)

TERMO DE RATIFICAÇÃO, que se faz ao **CONVÊNIO DE PARCERIA** celebrado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS** e a **"JCH" Jundiaí Cooperativa Habitacional**.

Pelo presente instrumento, de um lado a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL- FUMAS**, Fundação Pública Municipal, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua São Jorge, nº 28, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - sob nº 91.864.205/0001-36, neste ato representada por seu Superintendente, Sr. **EDUARDO SANTOS PALMARES**, doravante designada simplesmente **FUMAS**, e de outro lado a **JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL**, constituída sob a forma de Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Jundiaí-SP, na Rua Plínio de Almeida Ramos, nº 476, Parque Centenário, inscrita no C.N.F.J. sob o nº 03.121.630/0001-02, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. **RICARDO GIROTTI**, doravante designada simplesmente **COOPERATIVA**, têm entre si justo e avançado o seguinte:

I - Por força do que dispõe a Lei nº de de de 2000, a CLÁUSULA PRIMEIRA e o parágrafo primeiro da CLÁUSULA NONA do CONVÊNIO DE PARCERIA firmado em 20 de setembro de 1999, passam a vigor com a seguinte redação:

***CLÁUSULA PRIMEIRA:** Constitui objeto do presente convênio de parceria a implantação de núcleos residenciais populares em até 3002 (três mil e dois) lotes alienados, por venda, à **FUMAS** pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e que perfazem 418.791,61 m² (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um metros e sessenta e um centímetros quadrados), correspondentes ao loteamento Popular, localizado na Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992 e registrado em 26 de junho de 1997 nos termos do R2 da Matrícula

nº 51.863, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Jundiaí."

***CLÁUSULA NONA**

§ 1º - O preço fixado para cada lote não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação que integra a Lei autorizadora."

II - Ficam ratificadas, no que não colidirem com este Termo, as demais cláusulas do Convênio de parceria firmado em 20 de setembro de 1999.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiaí, de de 2000

EDUARDO SANTOS PALMARES
Superintendente da FUMAS

RICARDO GIROTTI
Cooperativa

TESTEMUNHAS:
Assinatura:
Nome:
RG:

Assinatura:
Nome:
RG: